

LEGISLAÇÃO SOBRE ESTACIONAMENTO

**LEI nº 11
De 23 de junho de 1969.**

DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE VENDEDORES AMBULANTES NA ZONA COMERCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. RICARDO LEÔNIDAS RIBAS, Prefeito Municipal de Santo Ângelo.

FAÇO SABER que o Órgão Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - É vedado o estacionamento de vendedores ambulantes, de quaisquer produtos ou artigos, no perímetro compreendido entre as ruas Florêncio de Abreu e 15 de Novembro – sentido Leste-Oeste – e entre as Ruas Tiradentes e Antônio Manoel – sentido Norte-Sul, bem como nas Ruas Marechal Floriano e Getúlio Vargas, em toda a sua extensão.

Art. 2º - Os infratores do disposto nesta lei deverão pagar a multa de 10% a 100% do salário mínimo vigorante e de 50 a 200% em caso de reincidência, a critério do Prefeito Municipal, cabendo-se ainda a faculdade de não conceder Alvará de Licença para Localização para estacionamento em outros locais.

Art. 3º - É facultado ao Prefeito Municipal, com a expansão da zona comercial, proceder, por decreto, a nova delimitação do perímetro fixado no artigo 1º desta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, em 23 de junho de 1969.

Dr. Ricardo Leônidas Ribas,
Prefeito Municipal.

REVOGADA PELA LEI nº 3.476/2010.

**LEI N° 1.129
De 06 de dezembro de 1988.**

**ESTABELECE O ESTACIONAMENTO PAGO EM
VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DE USO
COMUM, NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Dr. MAURO AZEREDO, Prefeito Municipal de Santo Ângelo – RS.
FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - O estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos de uso comum, onde for permitido e nas áreas urbanas pré-determinadas, ficará sujeito ao pagamento a serem fixados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - O Município fica autorizado a explorar, direta ou indiretamente, cuja a arrecadação será recolhida ao Erário Público Municipal como receita do Município.

Art. 3º - O Município poderá destinar fração da arrecadação a entidades, que poderão auxiliar na exploração-controle e fiscalização do estacionamento remunerado.

Art. 4º - O Poder executivo Municipal regulamentará a presente lei, bem como, demarcará os locais onde o estacionamento deverá ser pago, no prazo de 30 dias a contar da aprovação da lei.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1989.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABIENTE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, em 06 de dezembro de 1988.

Dr. MAURO AZEREDO,
Prefeito.

Lei promulgada pela Câmara de Vereadores:

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**LEI nº 1.420/91
De 18 de setembro de 1991.**

DETERMINA A PERMANÊNCIA DO ESTACIONAMENTO OBLÍQUO SITUADO DEFRENTE O HOTEL AVENIDA, PRECISAMENTE ENTRE A RUA ANDRADAS E 03 DE OUTUBRO, EM CANTEIRO CENTRAL, NA AVENIDA VENÂNCIO AIRES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ver. JUAREZ ALVES LEMOS, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Santo Ângelo – RS.

FAÇO SABER, em cumprimento ao que determina a Lei Orgânica do Município de Santo Ângelo em seu Parágrafo 6º do art.67, que o Poder Legislativo de Santo Ângelo aprovou e eu promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Passa a ser permanente o estacionamento oblíquo situado no trecho da rua 03 de outubro até a rua Andradas em frente a Associação Comercial e Hotel Avenida.

Art. 2º - Fica a firma Pedro Luiz Ceretta & Cia Ltda, autorizada a promover as melhorias que julgar necessárias naquele estacionamento oblíquo, porém não responde o Poder Público Municipal pelos gastos que ela, porventura venha a efetuar na melhoria do local.

Art. 3º - O estacionamento oblíquo destina-se para o uso da comunidade santo-angelense e a coletividade em geral.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ÂNGELO, EM 18 DE SETEMBRO DE 1991.

**Ver. JUAREZ ALVES LEMOS,
Presidente.**

REVOGADA PELA LEI N° 3.476/2010.

LEI n° 2.033

De 24 de junho de 1996.

**DISPÕE SOBRE ESTACIONAMENTO
ROTATIVO FRENTE AS FARMÁCIAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Dr. ADROALDO MOUSQUER LOUREIRO, Prefeito Municipal de Santo Ângelo – RS.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo de Santo Ângelo e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica determinado o Estacionamento Rotativo frente às farmácias de Santo Ângelo – RS.

Art. 2º - O estacionamento rotativo será demarcado pelo setor competente da municipalidade, com a devida indicação.

Art. 3º - O sistema rotativo será por um tempo limitado para cada veículo, ficando a critério do órgão responsável determinar o tempo.

Art. 4º - A fiscalização do espaço destinado ao estacionamento rotativo, ficará a cargo da Brigada Militar.

Art. 5º - No espaço destinado ao estacionamento rotativo, não será permitido estacionar veículos que não venham a utilizar as farmácias.

Art. 6º - A presente lei entra em vigor a partir de 90 (noventa) dias.

Art. 7º - revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABIENTE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, em 24 de junho de 1996.

**Dr. ADROALDO MOUSQUER LOUREIRO,
Prefeito Municipal.**

REVOGADA PELA LEI N° 3.476/2010.

**LEI N° 2.086
De 13 de janeiro de 1997.**

**AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL A
CRIAR ZONA DE ESTACIONAMENTO PAGO
NO MUNICÍPIO.**

JOSÉ LIMA GONÇALVES, Prefeito Municipal de Santo Ângelo.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Santo Ângelo, a criar zonas de estacionamento pago na cidade.

§ 1º - O estacionamento pago vigorará de segunda a sexta-feira no horário das 8 às 18 horas e nos sábados das 8 às 12 horas.

§ 2º - A Prefeitura Municipal através de Decreto, no prazo de 30 dias da entrada em vigor desta lei, delimitará a área em que vigorará o estacionamento pago, bem como seu valor e forma de cobrança.

Art. 2º - Ficam isentos de qualquer pagamento os pontos de táxis, motos, ciclomotores, ambulâncias e veículos oficiais devidamente sinalizados.

Art. 3º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a firmar convênio com instituições da comunidade, para a realização do trabalho de cobrança, priorizando a utilização de menores carentes.

Art. 4º - No mínimo 60% dos recursos auferidos com esta Lei, deverão ser destinados exclusivamente para as áreas de Assistência Social, Trânsito, Saúde, Esporte Amador, Museu Histórico e Biblioteca Pública Municipal.

Art. 5º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, EM 13
de Janeiro de 1997.**

**JOSÉ LIMA GONÇALVES,
Prefeito.**

**LEI Nº 2.192
De 12 de maio de 1998.**

CRIA ESPAÇO FÍSICO EM TODAS AS QUADRAS DAS RUAS CENTRAIS DE SANTO ÂNGELO PARA O ESTACIONAMENTO DE MOTOCICLETAS.

Dr. LÓI ROQUE BIACCHI, Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Santo Ângelo, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica criado em todas as quadras das ruas centrais de Santo Ângelo, um espaço físico, devidamente demarcado para estacionamento de MOTOCICLETAS.

Art. 2º - As ruas que terão o estacionamento serão: Rua Marechal Floriano, Rua Marquês do Herval e Rua Antunes Ribas, estas iniciando na Rua Antônio Manoel e terminando na Rua Andradas e, nas Ruas 25 de Julho, 03 de Outubro e Avenida Brasil, iniciando na Rua 15 de Novembro até a Avenida Venâncio Aires.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABIENTE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, em 12 de maio de 1998.

**Dr. LÓI ROQUE BIACCHI,
Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal.**

REVOGADA PELA LEI N° 3.476/2010.

**LEI nº 2.235
De 28 de outubro de 1998.**

**ALTERA O ART. 4º DA LEI N° 2.086, DE 13/01/97
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JOSÉ LIMA GONÇALVES, Prefeito Municipal de Santo Ângelo – RS.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica alterado o art. 4º da Lei nº 2.086 de 13 de janeiro de 1997, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 4º - No mínimo seja destinado 20% (vinte por cento) para a Associação de Pais e Amigos dos Expcionais – APAE e 40% (quarenta por cento) dos recursos auferidos com a presente Lei para áreas da Assistência Social, Saúde, Esporte Amador, Museu Histórico e Biblioteca Pública Municipal”.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO
em 28 de outubro de 1998.

**JOSÉ LIMA GONÇALVES,
Prefeito.**

LEI N.º 3.476 , DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago nas vias públicas urbanas do Município e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º Fica instituído o estacionamento pago nas vias urbanas do Município de Santo Ângelo em áreas especiais denominadas de “Área Azul”, descritas no anexo I, sendo admitida a ampliação desta, através de lei municipal, quando a municipalidade julgar conveniente, e havendo viabilidade econômico-financeira para novas áreas o qual se regerá pelo disposto nesta Lei e seu Regulamento, que será criado por lei.

Art. 2º O Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, previsto no art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - destina-se a disciplinar o uso compartilhado das vias públicas pelos seus usuários, no interesse da circulação geral dos veículos.

Art. 3º A operacionalização deverá ser feita através de equipamentos eletrônicos expedidores de comprovantes de tempo de estacionamento, parquímetros, de modo que permita total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditoria permanente por parte do Poder Público.

Parágrafo único. O equipamento eletrônico a ser utilizado deverá propiciar aos usuários do sistema facilidade na obtenção do comprovante de tempo de estacionamento, permitindo a utilização de, no mínimo, duas formas de pagamento.

Art. 4º No Regulamento, criado por lei, o Poder Público Municipal estabelecerá:

I - as vias públicas que, em razão de sua importância para circulação de veículos ou localização de estabelecimentos de comércio e serviços privados ou públicos, devam ficar submetidas ao regime de estacionamento rotativo pago;

II - o período máximo, em horas, que o veículo poderá ocupar o mesmo espaço durante o dia, no horário compreendido entre as (08h) e as (18h);

III - a retribuição pecuniária devida pelo usuário;

IV - os demais requisitos necessários para a implantação, manutenção e operação do estacionamento rotativo pago;

V - o órgão municipal que executará a implantação, manutenção e operação do estacionamento rotativo pago.

§ 1º O período máximo a que se refere o inciso II deste artigo não poderá ser superior a (02) horas por dia;

§ 2º A retribuição pecuniária deverá atender, no mínimo, aos custos administrativos da manutenção e operação do estacionamento rotativo pago.

Art. 5º O Município destinará ao FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 30% (trinta por cento), ao FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS, 10% (dez por cento) do percentual líquido arrecadado, abatido os custos administrativos da manutenção e operação do estacionamento rotativo pago e os 60% (sessenta por cento) restantes ao DMT- Departamento Municipal de Trânsito, para aparelhamento do trânsito.

Art. 6º A operação do estacionamento rotativo pago poderá ser delegada mediante concessão ou permissão, na modalidade concorrência pública, cujo julgamento será o de maior oferta ao poder Público Municipal, desde que atenda as exigências técnicas estabelecidas e de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e nº 8.987/95.

Art.7º Ao Poder Público Municipal e/ou a Concessionária, não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários venham a sofrer nos locais de estacionamento, não sendo exigível da concessionária a manutenção de qualquer tipo de seguro contra esses eventos.

Art. 8º Os casos omissos serão disciplinados através de lei..

Art. 9º Ficam revogadas a lei nº 1.129 de 06/12/1988, nº 2.033 de 24/06/1996, nº 2.086 de 13/01/1997 e nº 2.235 de 28/10/1998.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor no prazo de (30) dias a contar de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em
22 de dezembro de 2010.

EDUARDO DEBACCO LOUREIRO,
Prefeito.

LEI N.^o 3.484 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dá nova redação aos artigos 1º, 4º “caput”, 5º e 8º da Lei nº 3.476 de 22/12/2010 que Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago nas vias públicas urbanas do Município e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º O artigo 1º, 4º “caput” e 8º da Lei nº 3.476 de 22/12/2010 que Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago nas vias públicas urbanas do Município e dá outras providências passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 1º** Fica instituído o estacionamento rotativo pago nas vias urbanas do Município de Santo Ângelo em áreas especiais denominadas de “Área Azul”, descritas no anexo I, sendo admitida a ampliação desta, através de lei municipal, quando a municipalidade julgar conveniente, e havendo viabilidade econômico- financeira para novas áreas o qual se regerá pelo disposto nesta Lei e seu Regulamento.”

“ **Art. 4º** No Regulamento a esta Lei, o Poder Executivo estabelecerá: “

“**Art.5º** O Município destinará ao FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 20% (vinte por cento), ao FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS, 10%(dez por cento) do percentual líquido arrecadado, abatido os custos administrativos da manutenção e operação do estacionamento rotativo pago e os 70% (setenta por cento) restantes ao DMT- Departamento Municipal de Trânsito, para aparelhamento do trânsito.”

“ **Art. 8º** Os casos omissos serão disciplinados através de decreto.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBIÁDES DE OLIVEIRA, em 28 de dezembro de 2010.

EDUARDO DEBACCO LOUREIRO,
Prefeito.